

Proc. ONT - 21 276/45

(CNT-542-46)

RF/ZM.

A equiparação de salários é resultante da identidade de função nas condições legais.

Quando a lei prescreve determinada forma, sem a cominação de nulidade, o Juiz deverá considerar válido o ato. Assim, o acórdão revestido das formalidades legais não pode ser anulado por se achar em divergência com a sumula dos trabalhos da sessão de julgamento.

Nos poderes para defender-se de reclamação subentendem-se os de interpor e acompanhar recurso.

Prescreve em dois anos o pedido de equiparação de salários face ao que dispõe o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes:

como recorrente, Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas e, como recorrido, Jaime Carlos Duarte:

Reclamou Jaime Carlos Duarte contra a Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas, equiparação de seu salário ao de outro funcionário que, naquela empregadora, exerce funções análogas às suas, bem assim a pagar, integralmente, desde o dia em que se verificou, pela primeira vez, a diferença de salário a ser apurada, em seu favor, no decorrer da reclamação (fls. 2/5).

A 3a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, apreciando a reclamação, decidiu pela improcedência da mesma (fls. 107/108).

Não se conformando com a decisão, recorreu o reclamante para o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, que, por acórdão de 3 de agosto de 1945, por unanimidade, reformou a decisão recorrida e condenou a recorrida a equiparar os vencimentos do recorrente, tudo na conformidade do pedido da inci-

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA SOCIAL

al (fls. 138/139).

É dessa decisão que vem de interpor recurso extraordinário para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, com apêlo nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a reclamada Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras (folhas 140/156).

Notificado o recorrido, fls. 157, contra-arrasou dito recurso às fls. 158/173).

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho manifestou-se pelo não provimento do recurso e, mantido o acórdão recorrido, por seus fundamentos (fls. 176/184).

É o relatório. Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário está amparado em dispositivos legais que ensejam a sua interposição e conhecimento.

CONSIDERANDO, preliminarmente, que a invocada nulidade do acórdão recorrido por divergente da certidão da ata de julgamento não procede porque as suas premissas estão de acordo com a conclusão e do seu contexto consta tudo o que ficou consignado na ata de julgamento e dos debates então travados sobre o assunto, não existindo a aparente contradição apontada pela recorrente;

CONSIDERANDO, sobretudo, como expressamente estatua o art. 273 do Código de Processo Civil, fonte supletiva do Direito do Trabalho "quando a lei prescrever determinada forma, sem a cominação de nulidade, o Juiz deverá considerar válido o ato, se praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim";

CONSIDERANDO, ainda, que no sistema das nulidades, estas só devem ser decretadas quando houver manifesto prejuízo às partes, e assim, tais hipóteses não ocorreram no caso sub-judice por ter colimado o seu fim sem qualquer prejuízo aos litigantes;

CONSIDERANDO, ainda, que a alegada nulidade de falta de

M. T. I. C. - G. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA SOCIAL

poderes ao advogado da recorrente, uma vez que já tinha sido esgotada a vigência do mandato, como suscita o recorrido em preliminar prejudicial para o conhecimento do recurso ora interposto, não procede eis que uma simples leitura dos termos do mandato verifica-se que os poderes estão em pleno vigor e se na sua outorga incluem-se os de demandar ou ser demandado, segue-se que os mesmos não se interrompem até que cesse a instância por uma das causas enumeradas em lei;

CONSIDERANDO, de meritis, que resultou provada a identidade de funções entre o cargo exercido pelo recorrido com os de outros funcionários da empresa recorrente, cargos êsses de acesso;

CONSIDERANDO, assim, que sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo;

CONSIDERANDO, finalmente, que a prescrição de todos os atos infringentes de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho opera-se dentro de dois anos e, portanto, só são devidas as prestações de diferença não abrangidas pela prescrição;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, de desprezar, por unanimidade, as preliminares de nulidade da decisão recorrida, por estar a mesma em divergência com a certidão de julgamento, e de não ter o patrono da recorrente poderes para funcionar no feito, levantadas respectivamente, pela Companhia e pelo empregado, para, de meritis, ainda por unanimidade de votos, reformar a decisão recorrida a fim de assegurar ao recorrido o direito à equiparação de seus salários com os dos atuais Chefes de Seção, com a percepção das diferenças em atraso, observada a prescrição bienal, tudo devidamente apurado.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

na execução. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Ivens de Araujo

Relator

Ciente- _____

Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

1617146